



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502908-15.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes JOÃO BATISTA DA SILVA e RODRIGO MANOEL DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal com Revisão nº 1502908-15.2023.8.26.0530

Comarca de Ribeirão Preto

Apelantes: João Batista Da Silva e Rodrigo Manoel Da Silva

Apelado: Ministério Público

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.533

Apelação criminal – Furto duplamente qualificado – Escalada e concurso de agentes – Sentença condenatória – Pretendida a absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, a redução das penas-base no patamar mínimo legal e o abrandamento do regime prisional – Inadmissibilidade – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Réus presos em flagrante em poder das *res furtivae* - Palavras da vítima e de policiais assaz importantes e valiosas na apuração dos fatos – Qualificadoras do concurso de agentes e de escalada devidamente demonstradas nos autos – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas básicas bem fixadas em 1/6 (um sexto) acima dos patamares mínimos, mercê dos maus antecedentes – Agravantes escorreitamente fixadas por reincidências múltiplas - Redução de 1/6 (um sexto) pela tentativa que se mostrou adequada diante do estágio avançado do *iter criminis* percorrido - Impossibilidade de concessão de penas alternativas e de sursis – Regime prisional fechado mantido, mercê da existência de circunstância judicial negativa e da reincidência dos acusados. Recurso não provido.

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que **João Batista Da Silva e Rodrigo Manoel Da Silva**, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, foram condenados às

penas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa e 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de onze (11) dias-multa, respectivamente.

Inconformados, recorrem. Pleiteiam absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requerem a redução das penas-base no patamar mínimo legal e o abrandamento do regime prisional.

Destaca-se, por conseguinte, que foi determinado o desmembramento dos autos em relação aos réus Marcos Antônio Luís de Oliveira e João Paulo Soares Nogueira Roque, os quais foram denunciados em conjunto com os apelantes (fls. 299/300).

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Emerge dos autos que os apelantes foram processados e, ao final, condenados pelo crime de furto duplamente qualificado porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, em proveito comum, mediante escalada, seis telhas de zinco, avaliadas

em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pertencentes à vítima Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Pois bem.

A materialidade do delito apresenta-se cumpridamente demonstrada, não apenas pelos autos de prisão em flagrante (fl. 1/10) e de exibição e apreensão (fl. 13), boletim de ocorrência (fls. 11/12), laudo pericial do local dos fatos e de objeto (fls. 241/249) e relatório final da investigação (fls. 204/205), senão também pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Na delegacia, os acusados preferiram o silêncio, como lhes assegura a Carta Constitucional de 1988 (fls. 09/10).

Em Juízo, ambos os acusados negaram a prática criminosa.

O apelante João Batista negou a prática do delito imputado na denúncia. Declarou estar no local, na data dos fatos, acompanhado dos corréus, fazendo uso de entorpecentes, quando uma pessoa de cujo nome não se recorda, ao volante de uma perua branca, parou e ofereceu R\$ 50,00 (cinquenta reais) para subirem ao telhado e retirarem as telhas. Afirmou ter aceitado a proposta, por ser usuário de *crack*, e, juntamente com Rodrigo, subiu ao telhado para remover as telhas, enquanto os demais companheiros permaneceram no solo para recolhê-las. Contudo, alegou não ter retirado nenhuma telha, pois foram

surpreendidos pela chegada dos policiais. Reconheceu a presença de algumas telhas no chão, mas destacou estarem a certa distância. Negou possuir intenção de praticar furto, sustentando ter ouvido da pessoa que ofereceu o serviço a informação de o local estar abandonado e de haver autorização para a remoção das telhas. Acrescentou conhecer o local dos fatos, pois costuma recolher latinhas após os eventos realizados no local (fls. 299/300).

Rodrigo Manoel da Silva, por sua vez, negou a prática do delito imputado na denúncia, sustentando que um indivíduo lhes ofereceu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para subirem ao telhado e retirarem as telhas, sob a justificativa de reformar o local. Confirmou estar acompanhado dos demais corréus, ter aceitado a oferta e subido ao telhado juntamente com João Batista, enquanto os outros acusados permaneceram embaixo para recolher as telhas. No entanto, foram surpreendidos pela chegada dos policiais. Negou possuir intenção de praticar furto, alegando ter ouvido da pessoa que ofereceu o pagamento a informação de o local estar abandonado e prestes a passar por reforma (fls. 299/300).

Bem é de ver, contudo, que a serôdia versão exculpatória, de todo inverossímil, longe está de merecer credibilidade, ao passo que a narrativa contida na incoativa encontra segura ressonância nos elementos probatórios carreados aos autos, máxime aqueles colhidos sob o pálio do contraditório.

Assim é que o representante da vítima Luiz Carlos Sartori Ruiz, tanto em sede de delegacia quanto em Juízo, declarou ser chefe da divisão de apoio ao empreendedor da Secretaria de Inovação e Desenvolvimento da Prefeitura Municipal. Afirmou frequentar o local regularmente e, na ocasião em questão, ao chegar, deparou-se com a presença da Polícia Militar, tomando conhecimento dos fatos. Relatou que quatro homens foram presos retirando as telhas, as quais são de zinco e possuem valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Constatou a presença de algumas telhas no chão, já separadas para serem levadas (fls. 299/300).

De grande valia e assaz elucidativas, vale registrar, as palavras do representante da vítima, não havendo de ser desconsideradas, seja porque ele não tinha motivo para incriminá-los, pois não conhecia os apelantes anteriormente aos fatos; seja porque seu depoimento se harmoniza com os demais elementos probatórios carreados aos autos, ganhando foros de veracidade e certeza.

Robustecendo mais ainda o quadro probatório, o policial militar Fernando Henrique de Oliveira Souza, tanto em sede de delegacia quanto em Juízo, relatou ter sido acionado para atender uma ocorrência de furto em andamento no Centro de Eventos da Prefeitura (FEAPAM). Ao chegar ao local, deparou-se com os acusados removendo as telhas de zinco do estabelecimento. João Paulo Soares Nogueira Roque encontrava-se no chão, enquanto João Batista da Silva, Marcos Antônio Luís de Oliveira e Rodrigo Manoel da Silva estavam no telhado,

retirando as telhas. Constatou que 6 (seis) telhas já haviam sido descidas e os indivíduos continuavam a desaparafusar outras. Quando indagados, os acusados afirmaram estar retirando as telhas e que outra pessoa passaria pelo local para recolhê-las. Um dos acusados recusou-se a descer do telhado, exigindo a intervenção do Corpo de Bombeiros para sua remoção. Após a situação ser controlada, os policiais deram voz de prisão aos increpados e os conduziram à delegacia (fls. 04/05 e 299/300).

No mesmo sentido, foram as palavras do colega de farda Robert Richard Gomes Raimundo, ouvido na fase inquisitiva e em Juízo (fl. 02/03 e 299/300).

Não se pode olvidar que tais depoimentos merecem inteira acolhida, já porque os policiais não conheciam os apelantes e não tinham motivo para incriminá-los, se eles não estivessem mesmo a cometer o crime; já porque prestaram depoimentos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexiste razão para desprestigiar agentes públicos quando comparecem perante a Justiça a fim de prestar contas de suas atividades.

Bem a propósito, já se decidiu que a *"simples condição de policial, segundo a Suprema Corte (RTJ 68/64), não torna a testemunha impedida ou suspeita. Em RT 530/372, por*

outro lado, já se decidiu ser 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (no mesmo sentido RT 574/401, 588/513, 591/313, 594/332, 594/392, 597/330, 609/394, 610/369, 614/275, 616/286, 634/276 e 654/278; JUTACRIM 83/454, 95/101 e 96/230)".¹

E mais: "Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhes crédito quando fossem dar conta de duas tarefas no exercício de funções precípuas".²

Importante registrar, também, como já se teve oportunidade de decidir: "Assente, de forma pacífica, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, que os depoimentos de policiais quando coerentes e sem discrepância entre si têm a validade de quaisquer outras declarações, não podendo ser desprezados sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade".³

Portanto, o crime de furto duplamente

¹ - Apelação Criminal nº 726.557/8-7ª Câmara de Férias - Rel. Juiz Luis Ambra - v.u., j. de 22.07.93, cit. *in* RJDTCRIM 19/96.

² - RDTJRJ 7/287.

³ - TJSC - JC 59/314.

qualificado restou cabalmente comprovado, seja porque o representante da vítima, Luiz Carlos Sartori Ruiz, atestou que, ao adentrar o local, constatou a presença das *res furtivae*, de valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, já separadas e prontas para serem subtraídas; seja porque o policial militar Fernando Henrique de Oliveira Souza, em suas declarações prestadas tanto em sede de inquérito quanto em Juízo, confirmou que os acusados foram surpreendidos em flagrante delito em posse das *res furtivae*, com seis telhas já removidas e outras em processo de desaparafusamento; seja porque os próprios réus, ao serem interrogados, reconheceram estarem em vias de subtrair as telhas, alegando que terceiro passaria pelo local para recolhê-las. Ademais, a resistência de um dos acusados, que se recusou a descer do telhado, exigindo a intervenção do Corpo de Bombeiros, reforça a materialidade delitiva e a posse inequívoca dos bens furtados. As narrativas colhidas, tanto do representante da vítima quanto dos policiais militares, revelam-se harmônicas, consistentes e dotadas de robustez probatória, corroborando a configuração do delito em tela.

Impende observar, ainda, que a qualificadora prevista no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal (concurso de agentes) está bem delineada nos autos, pois evidente que os réus agiram em comparsaria entre si, o que encontra confirmação nas palavras dos policiais militares e na própria confissão parcial dos acusados.

De igual modo, a qualificadora da escalada

restou indubitavelmente demonstrada pelo laudo de exame pericial encartado nos autos, conclusivo no sentido de que *"Para acesso a referida cobertura, foi necessário pelo(s) autor(es) acesso através de escada de parte da estrutura, que contava com dois pavimentos, de aproximadamente a altura total de 9,50 metros; No portão de entrada do estabelecimento, notou-se ocorrendo um grande vazamento de água, em virtude dos danos e subtração provocados pelo(s) autor(es) no dia 25/09/2023 de parte da tubulação metálica do cavalete de entrada de água do complexo;"* (fls. 241/247).

Ressalta-se, por fim, que a ação dos furtadores circunscreveu-se aos lindes da tentativa e a redução da pena em 1/6 (um sexto), pelo estágio avançado do *iter criminis* percorrido, mostra-se de todo adequada, pois os réus já haviam se apossado dos bens que almejavam subtrair, somente não consumando a subtração diante da pronta intervenção de policiais militares acionados, os quais surpreenderam os réus em plena ação delitiva.

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pela eminente Magistrada sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir

ficam aqui adotadas.

Estas não comportam reparo.

A propósito, as penas-base de ambos os réus foram bem estabelecidas na fração de 1/6 (um sexto) acima dos patamares mínimos, mercê da existência de duas qualificadoras e dos maus antecedentes.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, em relação ao apelante João Batista da Silva, foi devidamente reconhecida a agravante da multirreincidência em crimes dolosos, conforme evidenciado pelos antecedentes criminais registrados nos processos nº 0064263-95.2011, 000184994.2021, 0003062-20.2017, 1500247-68.2020 e 0002150-57.2016 (fls. 306/309 e 313). Dentre os delitos praticados, destaca-se o grave crime de roubo, o que justificou a majoração de sua reprimenda em 1/2 (um meio), nos termos do art. 61, I, do Código Penal, em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange ao apelante Rodrigo Manoel da Silva, igualmente foi corretamente aplicada a agravante da plurirreincidência, conforme demonstrado pelos registros criminais constantes nos processos nº 0022667-63.2013, 0002426-54.2017 e 0024092-28.2019 (fls. 129/131 e 140/140). Diante da reiteração delitiva, a reprimenda foi justamente majorada em 1/3 (um terço), observando-se os critérios legais e jurisprudenciais.

Na terceira fase da dosimetria, as penas de ambos os acusados foram escorreitamente reduzidas na fração de 1/6 (um sexto), em face da tentativa.

A aplicação da fração de 1/6 (um sexto) encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), os quais, em casos análogos, têm adotado critérios de moderação na redução da pena por tentativa, considerando a efetiva lesão ao bem jurídico e o grau de execução do crime. Dessa forma, a redução em 1/6 (um sexto) mostra-se proporcional e justa, atendendo aos princípios da razoabilidade e da justiça retributiva, sem descuidar da necessária reprovação e prevenção da conduta delituosa, que por um triz não logrou consumar-se.

Como corolário, as penas ficam definitivamente estabelecidas, para o réu João Batista da Silva: 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de treze (13) dias-multa; e para o réu Rodrigo Manoel Da Silva: 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de onze (11) dias-multa.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da multirreincidência dos acusados e da presença de circunstância judicial negativa (art. 44, § 3º, CP).

Pelos mesmos motivos acima explicitados, inviável a concessão de *sursis* (art. 77, I, CP).

No tocante ao regime prisional, malgrado os fatos não indiquem exacerbada gravidade e o *quantum* punitivo seja inferior a 4 anos, observa-se que, além de presente circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, os apelantes ostentam várias condenações criminais definitivas por crimes dolosos, como mencionado alhures, o que demonstra que as punições anteriormente por eles experimentadas não lhes proporcionaram a necessária conscientização, de nada valendo, portanto, a prevenção especial, sem nenhum efeito intimidativo no caso concreto, a fazer despontar a periculosidade dos agentes e a recomendar, de conseguinte, a imposição do regime prisional fechado para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de suas repetidas condutas (arts. 33, § 3º e 59, CP).

Por derradeiro, o tempo de prisão provisória, por si só, não constitui elemento bastante, na espécie, a fazer com que se outorgue ao réu situação prisional mais favorável, notadamente quando se está em face de agentes dotados de vistosa periculosidade, inclusive caracterizada pela reincidência de Rodrigo Manoel da Silva, como assinalado alhures, malgrado a novel normativa inscrita no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, o que reclama a análise da possibilidade de concessão de regime prisional mais favorável somente pelo Juiz das Execuções Criminais e em consonância com os ditames da Lei de Execução Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator